



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.744 - MS
(2012/0232946-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA PIRES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os acórdãos proferidos pela 1ª Seção e suas Turmas acerca de causas atinentes à Previdência Social não estão sujeitos a embargos de divergência fundados em acórdãos prolatados pela 3ª Seção e suas Turmas, que já não têm competência nessa matéria. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.744 - MS
(2012/0232946-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Os acórdãos proferidos pela 1ª Seção e suas Turmas acerca de causas atinentes à Previdência Social não estão sujeitos a embargos de divergência fundados em acórdãos prolatados pela 3ª Seção e suas Turmas, que já não têm competência nessa matéria.

Não admito, por isso, os embargos de divergência" (e-stj, fl. 228).

Em suas razões de recurso a agravante alega que:

"3. Contudo, data máxima vênia, o entendimento adotado destoa do regimento interno desta casa o qual admite o processamento dos embargos mesmo quando a divergência for entre turmas de seções diferentes, segundo adiante destacado:

'Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

...'

3.1 O preceito acima expressamente fala em turmas de seções diversas, pelo que, admite a possibilidade dos embargos decorrentes de decisões de turmas componentes de seções sem competência regimental específica na matéria; o que, dada a importância de tal divergência deve ser dirimido pela corte especial.

3.2. Dessarte como o caso dos autos é de divergência entre turmas de seções diversas, neste caso os embargos se mostram de maior relevância de modo a apaziguar esta divergência e dar prevalência à interpretação acorde com a mens legis da norma, evitando injustiças; tanto é que o regimento neste caso determina o processamento pela corte especial" (e-stj, fl. 234/235).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.744 - MS
(2012/0232946-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão está a salvo de censura.

Os acórdãos proferidos pela Primeira Seção e suas Turmas acerca de causas atinentes à Previdência Social não estão sujeitos a embargos de divergência fundados em acórdãos prolatados pela Terceira Seção e suas Turmas, que já não têm competência nessa matéria - tudo nos termos da Súmula nº 158 do Superior Tribunal de Justiça: *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0232946-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.308.744 / MS**

Números Origem: 0700000535 0700005500 200903990065353 201200273125 33070005500

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA PIRES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PIRES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.